Dec 2373 (1216)

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 067/09 Florianópolis, 27 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 2.008 a 2.010 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 2.008 dá nova redação ao caput do art. 208 de Anexo 6 e ao seu inciso VII. A propósito, o citado artigo trata de elencar as feiras cujos negócios nelas realizados fazem jus a prazo especial de recolhimento do ICMS.

3. A modificação proposta ao caput trata de alterar questão de caráter acessório ligado ao imposto, sem alterar o mérito da redação em vigor. Com efeito, enquanto a redação atual determina a escrituração do documento fiscal no mês seguinte, a nova redação estabelece que a apuração do imposto pode ser feita no mês seguinte.

4. Quanto ao inciso VII, o objetivo é incluir a VII - EXPOSUPER - Convenção Catarinense de Supermercados, Distribuidores e Atacadistas, que se realizará nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, no Centrosul, no município de Florianópolis, como um dos eventos alcançados pelo regramento previsto no art. 208.

5. A Alteração 2.009 dá nova redação ao parágrafo único do art. 208, renumerando-o para § 1º. A modificação de mérito, em relação ao atual texto, diz respeito à extensão do tratamento tributário regulado pelo artigo em apreço também àqueles negócios que, iniciados na feira, venham a ser formalmente firmados até o sétimo dia útil o encerramento do evento. Ou seja, inclusive em relação a estes últimos o imposto poderá ser apurado em prazo especial.

6. A Alteração 2.010 acresce o § 2° ao art. 208, estabelecendo que o imposto relativo à saída de mercadorias que elenca, destinadas ao ativo permanente do adquirente, poderá ser apurado juntamente com o imposto devido no segundo mês subsequente ao das respectivas saídas. A medida visa incentivar a renovação dos equipamentos utilizados pelos contribuintes, bem como estimular sua aquisição de contribuintes estabelecidos no Estado.

Visto Jurídico
COJUR-SEF

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC

Alex Heleno Santore
Consultor Jurídico
Matrícula nº 379701-5-02

Centro Administrativo – Rodovia SC 401 KM 5 nº 4600 – Saco Grande II – Florianópolis – SC – CEP 88032-005

SANTA CATARINA

7. Por fim, a Alteração 2.011 dá nova redação ao art. 209, estabelecendo os procedimentos tributários acessórios a cargo dos contribuintes que realizarem operações alcançadas pelo tratamento previsto no art. 208.

8. Em linhas gerais, fica o contribuinte contemplado com o tratamento obrigado:

a) a consignar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal referente à mercadoria, o nome do evento e a data de sua realização;

b) registrar a Nota Fiscal a débito no livro Registro de Saída;

c) estornar, no mesmo período de apuração, o imposto debitado. A exigência do estorno possibilitará ao Fisco monitorar os contribuintes contemplados pelo tratamento do art. 208, visto que estes deverão informar o montante estornado via DCIP-DIME;

d) lançar, dentro do prazo concedido nos termos do art. 208 (primeiro ou segundo mês subsequente, conforme o caso), o débito referido na alínea "b".

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Visto Jurídico
CGEF

Alex Heleno Santore
Consultor Jurídico
Matrícula nº 379.701-5-02